

Processo nº 49/2011

Crime de Homicídio involuntário

Conceito de excesso de velocidade; a aplicação do princípio in dúbio pró réu

Sumário:

- 1. Tendo o réu visto a vítima a uma distância de 15 metros e não obstante não conseguiu fazer parar o veículo de modo a evitar o acidente prova que se encontrava em excesso de velocidade;*
- 2. Há excesso de velocidade, não só quando o condutor ultrapassa os limites fixados no nº 3 do artigo 7 do Código da Estrada, mas também quando o condutor não regula a marcha de forma a que, nas condições em que a via se encontra e circunstâncias especiais que se verifiquem, afaste o perigo para a segurança das pessoas e das coisas;*
- 3. Nas rotundas e praças exige-se a redução de velocidade conforme estabelece o artigo 7º nº 2 alínea b) do Código da Estrada;*
- 4. Ainda que o croquis falte, o auto de notícia, as respostas do réu e o relatório da autópsia do cadáver da vítima, constituem prova suficientes para formar a convicção de que a morte da vítima foi consequência das lesões traumáticas provocadas pelo acidente;*
- 5. O princípio in dúbio pró réu aplica-se sempre que haja uma situação de prova duvidosa. A lógica na aplicação deste princípio é de que se o julgador, ao analisar o conjunto probatório, permanecer na dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve decidir a favor deste.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Enoque André Ndimande, filho de André Ndimande e de Elisa Manhiça, natural da Manhiça – Província de Maputo, à data dos factos, solteiro, de 42 anos de idade, motorista, e residente no Bairro do Aeroporto, Célula “C”, Q. 15, Casa nº 29 Cidade de Maputo.

Sob processo de Polícia Correccional o Ministério Público, acusou o réu da prática de um crime de homicídio involuntário previsto e punido pelo artigo 368º, do Código Penal. A responsabilidade criminal do réu foi agravada pelas circunstâncias 18ª e 31ª do artigo 34, e atenuada pelas circunstâncias, 1ª e 9ª do artigo 39º, ambos do Código Penal (fls. 35v a 36v) dos autos.

Recebida a acusação, na 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi proferido o despacho equivalente à pronúncia recebendo-a a nos seus precisos termos, fls. 39 dos autos.

Julgado na mesma secção, foi o réu condenado na pena de 1 (um) ano de prisão, 6 (seis) meses de multa à taxa diária de 100,00Mt (cem meticais) e no pagamento 5.000,00

(cinco mil meticais) de imposto de justiça, 50.000,00Mt (cinquenta mil meticais) de indemnização a favor dos familiares mais próximos da vítima e os emolumentos a favor do defensor oficioso ficaram por serem fixados pelo INAJ de acordo com a tabela até então em vigor (fls.66 a 68) dos autos.

De tal decisão, veio o réu a fls. 75, interpor recurso por não se conformar com a mesma apresentando em suma as seguintes alegações:

- 1) Tem 21 anos de condução com uma folha de serviço brilhante;
- 2) O certificado do registo criminal é a melhor testemunha;
- 3) No dia do acidente utilizou todos os meios a seu dispor para evitar o embate nomeadamente, o sinal de luzes, o sinal sonoro embora àquela hora da noite não fosse permitido e em simultâneo o sistema de travagem;
- 4) Nas circunstâncias em que se deu o acidente, mesmo o mais hábil motorista do mundo tê-lo-ia feito;
- 5) Apercebeu-se que a vítima da maneira como estava a atravessar devia estar alterada e ao socorrê-la após o embate sentiu da parte da mesma um forte cheiro a álcool;
- 6) O relatório da autópsia realizado 48 horas após o acidente acusou no estômago da vítima, indícios de álcool;
- 7) Na audiência de julgamento um declarante que vivia com a vítima declarou que a mesma tinha uma certa fraqueza por bebidas alcoólicas;
- 8) Do acidente, as pessoas que poderiam depor como testemunhas, não foram localizadas, especialmente a de nome Mário Farinha que pedira boleia ao recorrente apesar das diligências efectuadas pelo tribunal.

Terminou as suas alegações clamando pela sua absolvição por insuficiência de provas, quanto mais não fosse pela aplicação do princípio *in dubio pró reo*, ou à suspensão da pena, fls 76 a 77 dos autos.

Foi feita a revisão fls. 99 a 99v dos autos.

Nesta instância o Ministério Público emitiu o parecer de (fls.101 a 105) dos autos, nos termos do qual concluiu dizendo que:

- a) Tanto a acusação do Ministério Público como a pronúncia e o acórdão não foram fundamentados por croquis ou por outros meios de prova idóneos;
- b) A falta de croquis ou de outros meios de prova idóneos faz com que haja dúvidas na determinação da dose de responsabilidade do réu, pois não se pode afirmar que o acidente foi possível por imperícia, falta de destreza, inconsideração e negligência do réu;
- c) Estes elementos integradores do crime de homicídio involuntário só podem ser analisados havendo croquis ou provas testemunhais;
- d) Assim e perante a ausência de croquis, os quais deviam ser recolhidos logo a seguir ao acidente e de outros elementos de prova idóneos ao Ministério Público não mais resta senão propor que o tribunal deite mãos ao princípio da legalidade *in dubio pró reo*.

Tudo visto, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

- 1) No dia 17 de Março de 1987, pelas 19 horas, o réu quando circulava pela Av. 24 de Julho em direcção à cidade da Matola, conduzindo uma viatura de mercadorias

pertencente à Empresa Projecto de Desenvolvimento com a chapa de inscrição MLQ - 34-14;

- 2) Ao chegar perto da praça que liga as Av. 24 de Julho e OUA, atropelou a vítima António João André que ia atravessar a faixa de rodagem da esquerda para a direita;
- 3) Do acidente resultaram para a vítima várias escoriações na cabeça, extensas lacerações na metade inferior da perna e do pé esquerdo, fractura da bacia e infiltração sanguínea o que foi a causa directa e necessária da sua morte (relatório de autópsia de fls. 20 a 27);
- 4) O acidente foi devido ao excesso de velocidade, pois o réu viu a vítima a uma distância de quinze (15) metros segundo confessou não tendo conseguido nesse espaço livre e visível à sua frente, paralisar o veículo e evitar o embate;

Analizando.

Dos autos ficou provado que no dia 17 de Março de 1997, o réu, circulando pela Avenida 24 de Julho nesta cidade de Maputo, no sentido Cidade de Maputo a Matola, num auto pesado de mercadorias, de marca Mercedes Bens, com chapas de inscrição MLQ traço trinta e quatro traço catorze, pertencente à empresa Projecto de Desenvolvimento dos Citrinos, ao chegar na praça 16 de Julho, colheu um peão que em vida respondia pelo nome de António João André, devidamente identificado nos autos.

Do acidente, a vítima sofreu lesões traumáticas que consistiram em extensas lacerações (lesões de esmagamento) na metade inferior da perna esquerda e do pé esquerdo que foram a causa da morte da vítima segundo o relatório da autópsia do cadáver junto a fls 22 a 27 dos autos.

Ficou provado que a causa do acidente foi, por um lado, o excesso de velocidade porquanto o réu viu a vítima a uma distância de 15 metros não obstante não conseguiu fazer parar o veículo de modo a evitar o acidente por outro, a vítima tentou atravessar a via antes de se certificarse podia fazê-lo com segurança.

Nas suas alegações o recorrente discorda da conclusão a que chegou o tribunal recorrido no que diz respeito à causa do acidente afirmando que accionou todos os meios à sua disposição para evitar o embate nomeadamente, sinal de luzes, sinal sonoro e o sistema de travagem porém, nas circunstâncias em que se deu o acidente, o mais hábil motorista do mundo não teria evitado o acidente. Ora, a alegação do recorrente, reforça a veracidade da conclusão avançada pelo tribunal recorrido segundo a qual o réu circulava a uma velocidade excessiva pois, ao afirmar que accionou todos os meios à sua disposição e que mesmo assim, não conseguiu imobilizar o veículo no espaço livre visível à sua frente, conclui-se que todas aquelas manobras não foram suficientes para deter a marcha da viatura nem para alertar a vítima do perigo levando também esta instância a concordar com a posição adoptada pela 1ª instância de que o recorrente, circulava em velocidade excessiva.

Há excesso de velocidade, não só quando o condutor ultrapassa os limites fixados nos quadros contidos no nº 3, do artigo 7º, do Código da Estrada até então vigente, mas também quando o condutor não regula a marcha de forma a que, nas condições em que a via se encontra e circunstâncias especiais que se verifiquem (sublinhado é nosso), afaste o perigo que possa resultar da sua condução para a segurança das pessoas e das coisas.

No caso em análise, o acidente ocorreu numa curva (rotunda-praça 16 de Junho), onde se exige a redução de velocidade conforme estabelece o artigo 7º, nº 2, alínea b), do Código da Estrada até então vigente.

Quanto à alegação segundo a qual, a vítima estava alcoolizada no momento em que se deu o acidente com referência no laudo a fls. 26, nos termos do qual se afirma que *no estômago continha alimentos semi-digerido com cheiro suspeito de álcool* porém, tal afirmação não é conclusiva e como consequência não pode ser tida em conta como e muito bem ajuizou a Mma juíza da 1ª instância.

O Ministério Público no seu parecer conclui dizendo que a falta de croquis ou de outros meios de prova idóneos faz com que haja dúvidas na determinação da dose de responsabilidade do réu, uma vez que não se pode afirmar que o acidente foi possível por imperícia, falta de destreza, inconsideração e negligenciado réu, devendo se aplicar o princípio *in dubio pró reo*.

Concordamos parcialmente com o parecer do ilustre colega da necessidade de elaboração dos croquis nos casos em que ocorrem os acidentes pelas vantagens que trazem para a descoberta da verdade material. Porém, no caso em análise, embora não tenha sido junto o croquis, o que é de se censurar, consideramos que o auto de notícia, as respostas do réu e o relatório da autópsia do cadáver da vítima, são de tal ordem suficientes para concluir que a morte de António João André, foi resultado das lesões traumáticas provocadas pelo acidente.

O Ministério Público afirma ainda no seu parecer não estar provada a imperícia, falta de destreza, inconsideração e negligência por parte do réu que justifique a prática do crime de homicídio involuntário. Ora, considerando que ficou provado em sede da audiência de discussão e julgamento que o réu viu a vítima a uma distância de 15 metros, mesmo assim não evitou o acidente entende-se ter havido inconsideração na sua actuação o que se traduz numa falta de atenção devida, falta de cuidado, falta daquelas precauções que o dever geral de previdência aconselham e que o agente podia e devia ter.

Importa referir que não é aplicável o princípio *in dubio pró reo* tal como se referem o réu e o Ministério do Público no seu parecer, porquanto este princípio aplica-se sempre que se haja uma situação de prova duvidosa. A lógica na aplicação deste princípio é de que se o julgador, ao analisar o conjunto probatório, permanecer na dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve decidir a favor deste, o que não se verificou nos presentes autos.

Consideramos que caminhou e muito bem a Mma juíza *a quo* ao qualificar a conduta do réu como subsumindo o crime de homicídio involuntário previsto e punido pelo artigo 368 actual 169º, do Código Penal.

Pois, para a verificação deste crime, são três os elementos materiais a considerar nomeadamente: a) um acto de imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum preceito legal; b) a morte de uma pessoa e c) um laço de causalidade entre aquele acto e a morte.

Da prova produzida ficou patente a inconsideração por parte do réu, resultando como consequência a morte de António João André por causa dos traumatismos sofridos no acidente.

Procede a circunstância agravante da alínea r) estrada, do artigo 37º e a alínea a) do artigo 43º, ambos do Código Penal vigente.

Na sentença recorrida não havia sido fixada a indemnização a favor dos herdeiros da vítima conforme se impõe no artigo 34º, do Código de Processo Penal, censuramos ainda o facto de ao longo da instrução do processo não ter sido notificada a Empresa Moçambicana de Seguros - EMOSE, para confirmar a validade da apólice junto a fls. 9 assim como tomar conhecimento do curso dos presentes autos para o efeito de responsabilidade civil solidária.

Relativamente às multas consideramos ser de se aplicar a lei que estava em vigor na data em que ocorreram os factos por ser a mais favorável comparada com a actual nos termos do disposto no n° 4, do artigo 8º, do Código Penal, em vigor.

Por tudo o exposto, dando provimento parcial ao recurso, decidem condenar o réu **Enoque André Ndimande** a 12 meses de prisão e 12 meses de multa a uma taxa diária de 3 (três) meticais, e no pagamento do máximo de imposto de justiça, 100,00Mt de multa pela contravenção cometida e 20.000,00Mt (vinte mil meticais) de indemnização a favor dos herdeiros da vítima.

Mostrando-se preenchidos os pressupostos da suspensão da execução da pena nos termos do disposto no artigo 114º, do Código Penal, decidem ainda suspender a pena de prisão ora aplicada por um período de dois anos mediante o cumprimento das injunções previstas nas alíneas a) e b), do n° 2, do artigo 114º do mesmo diploma legal.

Máximo de imposto de justiça.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 17 de Novembro de 2015

Ass): Manuel GuidioneBucwane; Gracinda da Graça Muiambo, e
Achirafu Abubacar Abdula